



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



**SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL**

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ-MF 01.613.324/0001-68, com sede na Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro – Canaã dos Carajás – PA, CEP: 68.537- 000, representado neste ato pelo Sr. Dinilson José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, vem respeitosamente encaminhar esta solicitação de aditivo contratual juntamente com a solicitação da contratada.

**DO CONTRATO**

O contrato em que se solicita o aditivo é o de nº **20220003** decorrentes do Processo Licitatório nº 024/2021-CMCC Pregão Eletrônico 004/2021/SRP, que tem como contratada a empresa **AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI**, inscrita no CNPJ (MF): **15.550.246/0001-04**, respectivamente, cujo objeto é:

*“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE FORMA FRACIONADA, VIABILIZANDO O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS A SERVIÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.”*

**DOS FATOS E DA JUSTIFICATIVA**

No dia **21/03/2022** a empresa **AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI**, inscrita no CNPJ (MF): **15.550.246/0001-04**, solicitou à Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, o **reequilíbrio econômico** dos valores lançados na Ata de Registro de Preço, contrato nº. **20220003**, dos itens relacionados à Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10.

A empresa justifica o seu pleito indicando que houve significativas e imprevisíveis mudanças no cenário econômico brasileiro e o alto índice inflacionário de encerramento de 2021 que superou o ponto de 10% acumulado no ano, fatos que causaram uma onerosidade excessiva e insustentável e impactará diretamente na continuidade do fornecimento da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10.

De forma que apresenta uma primeira tabela de valores, onde a gasolina comum passaria ao preço final de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) e óleo diesel R\$ 6,91 (seis reais e noventa e um centavos).

Para demonstrar a variação de preço, anexa os seguintes documentos:

- ✓ Nota de entrada do dia 12/03/2022, NFe nº. 87.727, série 1;
- ✓ Nota de entrada do dia 15/03/2022, NFe nº. 87.805, série 1;
- ✓ Síntese dos preços praticados no mercado, pela Tabela Oficial da ANP e SLP – Sistema de Levantamento de Preços, informada pela i-SIMP – Sistema de Informação de Movimentação de Produtos indicando que a gasolina comum praticada na região de Marabá, possui um custo médio de R\$ 7,809;
- ✓ Síntese dos preços praticados no mercado, pela Tabela Oficial da ANP e SLP – Sistema de Levantamento de Preços, informada pela i-SIMP – Sistema de Informação de Movimentação de Produtos indicando que o óleo diesel praticado na região de Marabá, possui um custo médio de R\$ 7,486;

Os pedidos ora narrados possuem razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, moralidade, impessoalidade, vantajosidade à administração pública, uma vez que a Lei 8.666/93, art. 65, II, “d”,



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



prevê a possibilidade de realinhamento de preços em face de situações excepcionais, a fim de garantir a continuidade da contratação e do fornecimento do produto na atividade essencial deste órgão.

Os contratos administrativos têm um regime jurídico de direito público, diferenciando assim dos contratos regidos pelo direito privado. Ao passo que, o interesse público permite que em determinadas situações a administração pública tenha aberturas para agir com verdadeiro poder de império, como a título de exemplo, as prerrogativas de direito público que dão azo as modificações unilaterais dos contratos administrativos, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica, e ou quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto<sup>1</sup>.

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II – por acordo das partes:*

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”*

Destas possibilidades, nos interessa primordialmente o reequilíbrio econômico-financeiro. Este por sua vez, é permitido para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Todavia, sua aplicação está condicionada à ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis posteriores ao ajuste.

Neste viés, diante de situações como estas, desde que devidamente demonstradas pelas partes, a Lei autoriza a se reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente. Em outras palavras, é possível retornar ao meio da balança.

Nas palavras de Ronny Charles Lopes de Torres, o reequilíbrio diante de situações adversas, por derivar da Lei e da Constituição é medida obrigatória, vejamos:

<sup>1</sup> Pesquisado em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/aplicabilidade-do-reequilibrio-economico-financeiro-no-sistema-de-registro-de-precos/>



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



*"O reequilíbrio econômico financeiro do contrato deve ser percebido como um direito, tanto do contratado quanto da Administração. Ele foi expressamente estabelecido pelo Constituinte, ao resguardar a manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, inciso XXI). Nesta feita, identificado o fator extraordinário gerador do desequilíbrio econômico do contrato, a revisão necessária, para o reequilíbrio de sua equação econômico-financeira, independe de previsão contratual, pois tal direita deriva da Lei e da Constituição." (LOPES DE TORRES, Ronny Charles, Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª edição, revista, ampliada e atualizada, Editora Jus Podivm, 2018. Pag. 736)*

O Mestre Marçal Justen Filho manifesta-se da seguinte forma:

*"O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.*

*(...) Todas as circunstâncias atinentes à remuneração são relevantes tais como prazos e forma de pagamento. Não se considera apenas o valor que o contratante receberá, mas, também, as épocas previstas para sua liquidação.*

*É possível (à semelhança de um balanço contábil) figurar os encargos como contrabalançados pela remuneração. Por isso se alude a "equilíbrio". Os encargos equivalem à remuneração, na acepção de que se assegura que aquela plêiade de encargos corresponderá precisamente à remuneração prevista." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª edição revista, atualizada e ampliada. Revistas dos Tribunais. 2016. Pag. 309)*

No que tange à aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro no Sistema de Registro de Preços, o Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2.013 é didático, vejamos: **"Art. 12. (...) - 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993."**

Em previsão distinta e em tópico diverso, o regulamento prevê a possibilidade de alteração dos preços registrados em si, através de negociação. Aqui não se trata de alteração contratual como aquela prevista no § 3º do art. 12, mas de verdadeira negociação para alteração dos preços registrados, desta forma, podemos concluir pela possibilidade de alteração da Ata propriamente dita, uma vez que, ela é o instrumento que materializa o preço ofertado em disputa, vejamos o texto:

**"Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

Como vimos, as disposições são simples, e não fazem referência ao contrato oriundo do SRP como no § 3º do Art. 12, mas dos próprios preços registrados. Neste diapasão, como determina o



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



caput do Art. 17 do Decreto acima citado, diante de situações em que estejam configuradas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, os próprios preços registrados poderão ser reequilibrados.

É o que diz o Acórdão 1431/2017- Plenário do TCU abaixo colacionado:

**Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO - ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico-financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Natureza jurídica, Recomposição de preços, Consulta, Reajuste Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 326 de 25/07/2017 - Boletim de Jurisprudência nº 180 de 24/07/2017.**

Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, **justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos**, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. **A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.** (grifei)

Assim, percebe-se, portanto, que a ata não se confunde com instrumento de contrato. Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços.

Ata de registro de preços e termo de contrato, tratam, *portanto, de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro*. De forma que nasce para o órgão que recepcionou a ata do SRP, uma nova contratação de fornecimento, com os itens e quantidades adequados à sua realidade, nova fonte pagadora, nova dotação orçamentária mantendo a vantagem.

Diante desse entendimento, justifica-se não só a análise do realinhamento de preço, com os valores ATUALIZADOS, conforme último protocolo das empresas, mas o seu deferimento.

Apesar de terem institutos jurídicos diferentes – reajuste e realinhamento – segue abaixo o Acórdão do TCU:

**Acórdão 1105/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER - ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Repactuação | SUBTEMA: Requisito - Outros indexadores: Prazo, Reajuste**

**A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e realizado periodicamente, mediante aplicação de índice de preço que, dentro do possível, deve refletir os custos setoriais. Enquanto que naquela, de periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário**



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



demonstrar a variação dos custos do serviço. Para que ocorra a repactuação, com base na variação dos custos do serviço contratado, deve ser observado o prazo mínimo de um ano, mediante a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, devidamente justificada, não sendo admissível repactuação com base na variação do IGPM.

Assim, não vislumbramos óbice na análise e no deferimento do realinhamento dos valores novos apresentados, em face de tudo o que já foi exposto.

**DA DESPESA**

A despesa com o fornecimento dos serviços de que trata o objeto se dará através da dotação orçamentária exercício de 2022

Exercício: 2022

Atividade: 01.031.1420.2.081 – Manter as Atividades Administrativas da Câmara Municipal

Classificação econômica: 3.3.90.30.00 – Material de consumo

Subelemento: 3.3.90.30.01 – Combustível e Lubrificantes Automotivos

FONTE RECURSO: 010000

**DO AMPARO LEGAL**

O seguinte termo aditivo de reajuste de preços será amparado legalmente pelo artigo 65, inciso II, alínea D, Lei 8.666/93 que diz:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II – por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”*

**DO PEDIDO**

Diante das alegações da empresa e demonstração de que o preço se encontra fora da realidade mercadológica devido ao notório reajuste da Petrobras, solicitamos o aditamento contratual de preço nos itens e valores mencionados na tabela abaixo, atendendo a alegação da Empresa Contratada.

Ficando desde já autorizada a comissão permanente de licitação a encaminhar esta solicitação a assessoria jurídica para análise do pleito em tela, sendo deferido pela assessoria jurídica tomar as demais providências cabíveis quanto à lavratura do termo aditivo, recolhimento de assinaturas e a publicação do mesmo na imprensa oficial onde o termo original fora publicado.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



| Nº                     | DESCRIÇÃO DOS ITENS | VALOR UNITÁRIO | VALOR REAJUSTADO | VALOR UNITÁRIO ATUAL | UNIDADE (LITRO) | VALOR REAJUSTADO |
|------------------------|---------------------|----------------|------------------|----------------------|-----------------|------------------|
| 1                      | GASOLINA COMUM      | R\$ 6,97       | R\$ 0,63         | R\$ 7,60             | 72939           | R\$ 45.951,57    |
| 2                      | ÓLEO DIESEL S10     | R\$ 5,57       | R\$ 1,34         | R\$ 6,91             | 105400          | R\$ 141.236,00   |
| VALOR TOTAL REAJUSTADO |                     |                |                  |                      |                 | R\$ 187.187,57   |

Canaã dos Carajás, Pará – 12 de Abril 2022

**Dinilson José dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal  
Canaã dos Carajás – PA